



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/04/2010 – ITEM 56

TC-001655/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2008.

Prefeito: Augusto Donizetti Fajan.

Acompanham: TC-001655/126/08 e Expediente: TC-007246/026/10.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Aliança**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% e previsão de remanejamento de recursos na LOA, o que demanda lei específica); Dívida Ativa (falta de cobrança judicial dos débitos); Receita de Royalties (diferenças entre o demonstrado pelo órgão e o apurado pela auditoria); Outras Despesas (não aplicação da lei municipal que cuida de adiantamentos e concessão de adiantamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito; despesas impróprias ao serviço público e concessão de plano de saúde para servidores sem autorização legal); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (o resultado financeiro apurado pela auditoria diverge do resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constante dos registros do órgão); Licitação (gastos com gêneros alimentícios sem prévio certame e falhas de instrução); Execução Contratual (pagamento menor à contratada do que o constante no ajuste e não elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo dos bens/serviços e de obras); Convênio CDHU/Execução (os valores dos repasses registrados pela Prefeitura são diferentes dos valores obtidos junto ao CDHU); Tesouraria e Bens Patrimoniais (desacertos na verificação da compensação de cheques e não discriminação do setor em que se encontram os bens patrimoniais); Transparência da Gestão Pública (não divulgação na página eletrônica do Executivo de dados que apontam para transparência na gestão); Gastos com Publicidade e Propaganda (as despesas superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros); Acompanhamento da Gestão Fiscal (emissão de alertas).

As despesas com o ensino corresponderam a 25,08% da receita arrecadada, aplicados 55,18% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério¹. O total das despesas com FUNDEB correspondeu a 91,98%.

¹ As exclusões foram as seguintes (R\$ 160.319,75): alimentação infantil conforme decidido no TC-3015/026/05 (docs. fls. 173/175, do Anexo I); gastos com assessoria (docs. fls. 176/203, do Anexo I); despesas sem amparo no art. 70, da LDB: seguros de veículos, teclados, gastos sem comprovação (fls.207/221, do Anexo II); pessoal em desvio de função: cozinheira, servente, servente de serviços gerais, auxiliar comum e padeiro, inspetores, oficiais de escola e atendentes, vinculados à atividade-meio do Ensino (fls.222/248– Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os gastos com pessoal representaram 47,55% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 24,12% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Auditoria glosou despesas não elegíveis, gastos com plano de saúde fechado em benefício de servidores e dispêndios com terceirização de serviço médico, contratado com prejuízo do princípio do concurso público.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 1,42% (R\$ 156.523,75) e a remuneração dos agentes políticos foi considerada regular.

Acompanhou os autos, o TC-1655/126/08 referente à gestão fiscal e o expediente **TC-7246/026/10**, referente à ocorrência constatada no Convênio nº 535/2006, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Nova Aliança. Conforme Relatório de Verificação "in loco", o objeto do convênio foi executado em 100% e objetivos propostos foram alcançados, tendo, inclusive, ocorrido devolução de valor não utilizado para a conta do FNS/MS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 03/09/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 65/91, acrescida dos documentos de fls. 94/153 alegando, em síntese, que as autorizações para abertura de créditos e remanejamento de recursos constam da LOA para programas e metas a serem atingidos e não se referem à criação ou inserção de novos projetos ou atividades; as suplementações foram efetivadas dentro do estritamente necessário ficando aquém do limite autorizado; o Município adotou cobranças administrativas, pois seria antieconômica a propositura de ações executivas, tendo em vista o valor irrisório das cobranças; verifica-se a plena comprovação dos gastos com Royalties, excluindo da receita originária destes a receita originária do CIDE (docs. 3/5); o plano de saúde que existe no Município foi contratado pelos servidores e pago por eles, mediante desconto em folha (docs. 6/7); a contratação da Cooperativa de Médicos de Ribeirão Preto teve por objeto a ampliação dos serviços de assistência médica à população, em complementação aos serviços já existentes (doc. 8); as situações de reembolso ocorreram em situações especiais (aquisição de material em outro Município, sem disponibilidade de recursos naquele momento); as despesas com alimentação a servidores da Prefeitura que atuaram na área rural observaram ao princípio da economicidade, pois evitaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transporte dos servidores ao centro no horário do almoço, que seria muito mais dispendioso; as obras da CDHU estão sendo apreciadas nos autos dos TCs nºs 1483/008/06 e 1484/008/06; as despesas com publicação e divulgação pela imprensa tiveram por objeto a publicidade de atos oficiais, inexistindo despesas de caráter meramente publicitário ou promocional (doc. 11).

Com relação ao ensino, argumentou a observância dos índices constitucionais exigidos² (doc. 1) e pleiteou o cômputo das despesas realizadas com: **(a)** alimentação escolar (R\$ 20.423,91), que não foram incluídas em nenhuma planilha e que, consequentemente, não poderiam ser excluídas; **(b)** contratação da empresa GL-Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa S/S Ltda. para prestação de serviços de assessoria pedagógica na área do ensino fundamental municipalizado (R\$ 34.200,00) e assessoria técnica nutricional (R\$ 13.200,00 valor do empenho)³; **(c)** pessoal em desvio de função: cozinheira, servente, serviços gerais, auxiliar, padeiro e monitor de informática (R\$ 84.309,54); **(d)**

² Instituição dos planos de carreira e remuneração do magistério; regular funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF funcionou efetivamente durante o exercício; divulgação dos demonstrativos trimestrais da educação e aplicação de 25,46% na área global do ensino, 60% no magistério e 100% da verba do FUNDEF.

³ Docs. fls. 176/206 do anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas com seguro de veículos, material de informática e outros gastos sem comprovação, que pertenceriam ao setor da educação .

Justificou as falhas constatadas nos itens Licitações e Contratos.

O Setor de Cálculos de ATJ apurou os seguintes percentuais do ensino: 25,77% ensino global; 59,89% magistério e 100% FUNDEB, considerando procedente a inclusão das despesas realizadas com assessoria técnica pedagógica (R\$ 34.200,00), com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases; e servidores ocupantes dos cargos de cozinheira, servente, serviços gerais, auxiliar e padeiro que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas⁴ (R\$ 61.512,64).

Quanto às despesas realizadas com alimentação escolar (R\$ 20.423,91), considerou procedente as alegações da origem, pois constatou que as despesas contabilizadas na Função "02.08 - 12.365.0010.2021- Manutenção Merenda Escolar - Ensino Infantil" e "02-09-12.361.001.2023 - Manutenção Merenda Escolar"

⁴ Orientação do MEC (fonte: <http://fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes>). Quanto ao "monitor de informática", Auditoria constatou que tal profissional não se enquadra na definição de "profissionais do magistério" contida no parágrafo único, do inciso II, do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. No mesmo sentido, Resolução nº 01/2008 CNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não foram lançadas nos cálculos do ensino, não podendo, consequentemente, serem excluídas.

Com relação às despesas com seguros de veículos, material de informática, cesta básica e produtos de siderurgia (docs. fls. 207/221 do anexo II), salientou que não houve comprovação de que pertenciam ao setor da educação.

Quanto ao setor da saúde, acolheu o percentual de 22,76% apurado pela Auditoria.

Chefia de ATJ e SDG opinaram pela desaprovação das contas, em virtude da aplicação a menor no magistério (59,89%).

Em face do despacho de fl. 175, o interessado anexou nas fls. 176/222 dos autos a seguinte documentação: **(1)** declaração da Secretaria da Educação informando que aulas de informática integram a grade da rede municipal de ensino e são ministradas aos alunos do ensino básico, havendo na Prefeitura os equipamentos necessários para tal aprendizado (20 computadores, 2 impressoras, 20 mesas e cadeiras, softwares educativos, acesso à Internet e pacote Office); **(2)** matriz curricular de 2 (duas) escolas do Município, que prevê aulas de informática; **(3)** comprovantes da habilitação técnica e profissional da monitora de informática, Josiane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Madalosso Rossa (Técnica em Processamento de Dados 2º grau; participação na I Semana de Processamento de Dados e Certificado de conclusão do curso "integrado de ambiente Windows" realizado no "Microcamp Internacional"; Certificado em 1st Proficiency Level, Escola Wizard e Láurea Estudantil); **(4)** comprovantes da habilitação técnica e profissional do monitor Sérgio Renato Alves da Costa Teixeira (Curso de Ciência da Computação na Universidade do Norte Paulista/São José do Rio Preto; Curso de Linux de 8 hs. na Universidade Paulista Unip) e José Leoncio Batista Camargo (Atestado Aluno de Ciência da Computação da UNORP; Certificados de participação em palestras ministradas sobre informática no SENAC de São José do Rio Preto; Certificado em programação de computadores); **(5)** Planejamento Informática 2008.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Nova Aliança, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,42% R\$ 156.523,75

Aplicação ensino: 25,08% **Magistério:** 61,64% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,55% **Aplicação na Saúde:** 24,12%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos na área global do ensino, FUNDEB, pessoal e saúde, bem como obteve superávit orçamentário.

Não havia precatórios a serem pagos no exercício e sequer requisitórios de baixa monta. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente.

O Município também deu atendimento ao disposto nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao magistério, acolho a manifestação da Assessoria Técnica e concordo com o retorno do montante impugnado indevidamente dos 60% do FUNDEB (R\$ 61.512,64, aos servidores cozinheira, servente, serviços gerais, auxiliar e padeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na hipótese dos autos, também aceito, excepcionalmente, a inclusão das despesas com remuneração dos monitores de informática (R\$ 22.796,90) nos 60% do FUNDEB, tendo em vista os documentos juntados nas fls. 176/222.

De fato, tais documentos demonstram a formação universitária dos profissionais da área, a atividade docente por eles exercida nas Escolas do Município, bem como evidenciam que a matéria "informática" integra a grade curricular da educação básica do Município.

Sendo assim, o total das despesas com magistério atinge o percentual de 61,64% (R\$ 804.820,49), conforme o índice apresentado pela Prefeitura (FUNDEB magistério despesas empenhadas fl. 32).

Nesse sentido, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Nova Aliança**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Administrador recomendando-lhe que: observe o índice inflacionário ao estabelecer limite para abertura de créditos suplementares na LOA; agilize a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa; verifique a forma de contabilização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Royalties”; dê atendimento à Lei Municipal de adiantamentos; não conceda plano de saúde a servidores sem autorização legal; dê cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93; regularize o sistema de compensação de cheques e discriminação dos bens patrimoniais; observe os princípios da transparência da gestão pública e da publicidade.

Arquive-se o **TC-7246/026/10**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro